

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.018 de 21 de dezembro de 2020:

Art. 1°.O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a

vigor	ar com a se	guinte redação:				, 1	
	"Art. 32						
	§ 15. Equi	param-se às gera	dora	s de que tr	ata o	inciso I e	§ 12 deste
	•	retransmissoras e às geradoras que			-		
		6 1				-	NID )

Art. 2°. Ficam asseguradas às redes nacionais de televisão aberta com transmissão digital, assim definidas pela ANATEL, o direito de carregamento previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em todas as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado independentemente da tecnologia de distribuição empregada."

Art. 3°. Fica revogado o § 21 do art. 32 da Lei no 12.485 de 12 de setembro de 2011.

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020 altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o

valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional. Trata-se, portanto de Medida que promove alterações na indústria do audiovisual. A Lei nº 12.485/2011 é a Lei do SeAC que trata do serviço de televisão por assinatura e que traz como um de seus princípios basilares o carregamento dos sinais da radiodifusão nos pacotes básicos de televisão paga, bem como normas de recolhimento para a CONDECINE.

Conforme o Decreto no 10.282 de 20 de março de 2020, regulamentando o Decreto Legislativo No 6, de 2020, configura-se a radiodifusão de sons e imagens como serviço essencial, sendo as retransmissoras de televisão serviços destinados a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral e que compõe as chamadas redes nacionais de televisão aberta. Desta forma, uma geradora de televisão costuma integrar à sua rede um número de retransmissoras que são essenciais para fazer chegar o sinal das geradoras em localidades muitas vezes remotas. Em outros casos, geradoras de localidades menores levam conteúdos para praças maiores contribuindo decisivamente para a pluralidade da informação.

Com o advento da televisão digital, por melhor aproveitamento técnico. Sendo assim, o Governo Federal publicou o decreto nº 10.401/2020 em 17 de junho, alterando o regulamento dos serviços de retransmissão e de repetição de televisão trazendo o conceito de Canal de Rede. Assim, o número de canal das emissoras seja o mesmo em diversas localidades para que o telespectador tenha facilidade em acompanhar a emissora de preferência, ou seja, um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado estado ou no Distrito Federal. O decreto dá prioridade ao uso do mesmo canal na expansão do sinal de uma geradora por meio de autorização de RTV. O Canal de Rede pode ser adotado por uma estação geradora e, no mínimo, duas RTVs no mesmo estado ou DF; ou ainda três RTVs no mesmo estado ou DF, pertencentes à mesma geradora.

Com isso, fica mais evidente a maior importância que as RTVs passam a ter em todo o território nacional e a oportunidade de ampliar o acesso a boa informação e difusão cultural.

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração, inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura por mera discriminalidade dos dirigentes comerciais dessas empresas. A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos,

inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88. A Lei do SeA inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoavel descriminação e violação ao principio da isonomia. RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única de transmissão de sons e imagens. Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços que existiam anteriormente.

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei.

Diante disso, apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que tembém operam em tecnologia digital.

Além do mais, tal medida fomentará ainda mais o recolhimento dos fundos setoriais de fomento.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Filipe Barros PSL/PR